

POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

WNT CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

JUNHO DE 2024

SUMÁRIO

1. OBJETIVO.....	3
2. ABRANGÊNCIA	3
3. REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL.....	3
4. DEFINIÇÕES	4
4.1. Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).....	6
4.2. United States Foreign Corrupt Practices Act (FCPA):	7
4.3. UK Bribery Act	8
5. RESPONSABILIDADES	9
5.1. Diretoria Colegiada.....	9
5.2. Diretoria de Compliance.....	9
5.3. Colaboradores	10
5.4. Terceiros e Parceiros de Negócios	10
6. REGRAS ANTICORRUPÇÃO	10
6.1. Vedações	10
6.2. Regra sobre oferecimento de presentes, brindes ou qualquer coisa de valor.....	11
6.3. Doações políticas a candidatos e/ou a partidos políticos	11
6.4. Da contratação de parceiros e terceiros	11
7. LIVROS E REGISTROS CONTÁBEIS.....	12
8. COMUNICAÇÃO DE ATIVIDADES SUSPEITAS.....	12
8.1. Canal de denúncias.....	13
9. REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS.....	13
10. TREINAMENTOS	14
11. PENALIDADES.....	14
12. ATUALIZAÇÕES.....	14

ELABORAÇÃO	CIÊNCIA	APROVAÇÃO
Diretoria de Compliance	Todos os Colaboradores da WNT Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	Diretoria Colegiada
INFORMAÇÃO PÚBLICA		

1. OBJETIVO

A presente Política Anticorrupção (“Política”) tem como objetivo promover a adequação, da WNT Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“WNT DTVM” ou “Instituição”), as diretrizes e regras que permitam impedir às práticas de corrupção e violações às leis que tratam sobre o tema.

É de responsabilidade da WNT DTVM garantir que todos os seus colaboradores tenham conhecimento das orientações da presente Política para assegurar que estes tenham as condições de aplicar os devidos procedimentos de anticorrupção que lhes forem cabíveis. As leis e resoluções atrelados a este tema, bem como as regras desta Política devem ser obrigatoriamente cumpridos.

2. ABRANGÊNCIA

A presente Política aplica-se a todos aqueles que atuam na WNT DTVM, sejam seus diretores, colaboradores, estagiários, parceiros, fornecedores ou prestadores de serviço que exerçam atividades em seu nome.

3. REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL

A presente Política visa estabelecer normas e diretrizes, de acordo com as fontes legais que abordam o tema prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento terrorista que são aplicáveis à WNT DTVM, quais sejam:

- Lei nº 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção");
- Lei nº 12.813/2013 ("Lei de Conflito de Interesses");
- Lei nº 14.133/2021 (“Lei de Licitações e Contratos”)
- Lei nº 8.429/1992 ("Lei de Improbidade Administrativa");
- Lei nº 9.613/1998 (“Lei de Lavagem de Dinheiro”);
- Lei nº 12.529/2011 (“Lei de Defesa da Concorrência”);
- United States Foreign Corrupt Practices Act (FCPA);

- UK Bribery Act;
- Código de Ética da WNT DTVM;
- Política de PLD/FT da WNT DTVM.

4. DEFINIÇÕES

As definições abaixo são aplicáveis para fins desta Política:

- **Agente Público:** Agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei nº 14.230, de 2021;
- **Atos contra a Administração Pública:** São atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira:
 - (i) Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
 - (ii) Financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção;
 - (iii) Em relação aos atos lesivos que envolvem licitações e contratos:
 - (a) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - (b) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - (c) Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - (d) Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - (e) Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - (f) Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização

em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

(g) Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública.

(iv) Utilizar-se de interposta pessoa, física ou jurídica, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

(v) Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

- **Cargos de gestão:** Os diretores e demais administradores da WNT DTVM;
- **Colaborador:** Pessoa física que possui cargo, função, posição ou relação empregatícia, comercial, profissional, contratual ou de confiança com a WNT DTVM, incluindo estagiários e trainees;
- **Cliente:** pessoa física e/ou jurídica que mantenham relação comercial com a WNT DTVM;
- **Conflito de Interesse:** Situação em que uma pessoa se encontre envolvida em processo decisório cujo resultado possa ter o poder de influência e/ou direcionamento, que assegure ganhos e/ou benefícios para si ou para algum membro próximo de família, sociedade por ela controlada ou terceiro com o qual esteja envolvido ou, ainda, esteja em situação que possa interferir na sua capacidade de julgamento isento. Considera-se, também, para esta definição aquelas situações que os objetivos ou as motivações que ensejam na tomada de decisão, por qualquer razão, não estejam alinhados aos objetivos e aos interesses da WNT DTVM;
- **Diretoria Colegiada:** Diretores vinculados, por acordo ou sob controle comum, que exerçam o poder de direção e controle, direto ou indireto, sobre sociedade, nos termos da Lei nº 6.404/76;
- **Lei de Práticas de Corrupção no Exterior - FCPA:** Lei americana que proíbe o oferecimento de pagamento, realização de pagamento, promessas de pagamento ou autorização de pagamento, de quantia ou qualquer item de valor (direta ou indiretamente) a um Agente Público para influenciar qualquer ato, ou decisão, a fim de garantir qualquer vantagem indevida, para obter ou reter negócios. A FCPA também inclui disposições

contábeis que impõem determinadas exigências, de controles internos e manutenção de registro a emissores de valores mobiliários;

- **Lista OFAC**: Agência de inteligência americana, ligada ao Departamento de Tesouro dos Estados Unidos, que possui a função de administrar políticas de segurança contra países, regimes e indivíduos que são internacionalmente visados, aplicando sanções econômicas e comerciais de atividades suspeitas;
- **Pessoa Exposta Politicamente (PEP)**: Consideram-se pessoas expostas politicamente, os agentes públicos que desempenham, ou tenham desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.
- **Qualquer Coisa de Valor**: Qualquer coisa de valor tangível ou intangível, definido amplamente, em qualquer forma, incluindo, entre outros, dinheiro, presentes, brindes, viagens, refeições, hospitalidades, entretenimentos, ajudas de custo, favores, cumprimento de uma solicitação de fornecimento de qualquer coisa de valor, a um terceiro. Este valor é baseado, no benefício que um item, proporciona à pessoa que o recebe, em vez do custo financeiro desse benefício para a Companhia.
- **Lei de Práticas de Corrupção no Exterior - UK Bribery Act**: Lei em vigor no Reino Unido que regulamente as práticas de suborno e combate à corrupção, prevendo punições tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, sejam elas de caráter público ou privado.
- **Vantagem Indevida**: Qualquer tipo de lucro, privilégio, ganho ou benefício contrário à legislação e regulamentação em vigor, ainda que sem caráter econômico ou patrimonial.

4.1. Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)

A legislação anticorrupção brasileira aplica penalidades, para aqueles que a violem, mesmo nos casos em que o ato de corrupção não se concretize, ao passo que a mera intenção, do agente, já será passível de punição.

A legislação anticorrupção brasileira, prevê as seguintes sanções para as pessoas jurídicas que praticarem algum ato disposto, em lei:

- (i) Pagamento de multa, que pode variar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto do exercício anterior, ao do início do processo administrativo, excluindo-se os tributos, sendo certo que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa com base no faturamento bruto da pessoa Jurídica. Caso não seja possível, utilizar o critério do valor do faturamento bruto, da pessoa jurídica, a multa poderá variar entre R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00;
- (ii) Perda de bens, direitos ou valores, que representem a obtenção de vantagem, direta ou indireta, da infração cometida;
- (iii) Reparação integral do dano causado;
- (iv) Publicação em jornal, de grande circulação, pela pessoa jurídica condenada, da decisão condenatória;
- (v) Suspensão, ou interdição parcial, das atividades da pessoa jurídica;
- (vi) Proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos;
- (vii) Registro das empresas punidas, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- (viii) Registro das empresas punidas pela Lei, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), que dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos do governo, os acordos de leniência firmados, bem como seus cumprimentos ou não.
- (ix) Dissolução compulsória (extinção) da pessoa jurídica.

4.2. United States Foreign Corrupt Practices Act (FCPA):

Nos termos da FCPA, para cada violação das disposições antissuborno, as companhias estão sujeitas a uma multa criminal de até dois milhões de dólares e uma multa civil de até dezesseis mil dólares.

Pessoas físicas, incluindo diretores, conselheiros, acionistas e agentes de companhias, estão sujeitas a uma multa criminal de até duzentos e cinquenta mil dólares, uma pena de reclusão

de até cinco anos, e a uma multa de até dezesseis mil dólares, por violação, que pode não ser paga por seu empregador, uma vez que a sanção é personalíssima.

Por fim, para cada violação das disposições contábeis, as empresas estão sujeitas a uma multa criminal de até vinte e cinco milhões de dólares. Já as pessoas físicas, estão sujeitas a multa criminal de até cinco milhões de dólares, uma pena de reclusão de até 20 anos e a imposição de multa civil que não deverá exceder ao valor bruto do ganho monetário, para o réu, em relação a virtude ao ato corruptivo. Haverá limite, em dólares, a depender do tipo de violação (até cento e cinquenta mil dólares, por pessoa física, e setecentos e vinte e cinco mil dólares, para as empresas).

Os tribunais poderão impor, ainda, multas criminais significativamente mais altas do que aquelas estabelecidas na FCPA – até duas vezes o benefício obtido pelos réus ao fazer o pagamento corrupto.

4.3. UK Bribery Act

A UK Bribery Act prevê punição, tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, sejam elas de caráter público ou privado.

A regulamentação abrange os crimes de corrupção ativa e passiva (solicitação, oferta, pagamentos ou recebimento de suborno, propina ou vantagem indevida) de sujeitos públicos ou privados, com a intenção de induzi-los a condutas impróprias; a oferta de suborno, a agentes públicos estrangeiros e a não prevenção (por negligência ou falha), de atos de corrupção por parte das empresas ou de quem age em seu nome.

A empresas necessitam estabelecer procedimentos proporcionais, aos riscos em que estejam expostas.

Diferentemente da Lei brasileira e da Lei americana, o UKBA não limita a aplicação das multas, em caso de descumprimento regulatório. Para as pessoas físicas, a lei estabelece a aplicação de multa e prevê pena de reclusão, de até 10 anos. Além disso, haja envolvimento de diretores, das

empresas investigadas por atos corruptivos, estes poderão ser destituídos, de seus cargos, e serem afastados por até 15 anos.

Observa-se que a Lei aplica a responsabilidade objetiva, aos atos cometidos, independente de culpa, interesse ou envolvimento da empresa, na conduta praticada por pessoal associada a ela. Por fim, as sanções podem ser reduzidas em caso de cooperação.

5. RESPONSABILIDADES

Serão abrangidos, por esta Política, não somente aqueles que tenham cometido diretamente a infração em potencial, mas também os que poderiam evitar o ato de corrupção.

A responsabilização, da pessoa jurídica, não excluirá a responsabilidade individual de seus administradores, dirigentes ou de qualquer pessoa física que tenha participado da conduta corruptiva.

A responsabilidade, da pessoa jurídica, subsistirá mesmo que haja alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

5.1. Diretoria Colegiada

Compete à Diretoria Colegiada aprovar e revisar a presente Política e suas alterações para adequá-la à sua finalidade e a regulação vigente.

5.2. Diretoria de Compliance

Compete a Diretoria de Compliance, da WNT DTVM:

- (i)** Disponibilizar aos Colaboradores, Terceiros e Parceiros de Negócio treinamentos e comunicações, que promovam a conscientização sobre a Legislação Anticorrupção aplicável aos negócios da WNT DTVM;

- (ii) Realizar, revisão periódica reputacional dos Colaboradores, Terceiros e Parceiros de Negócio, com base em uma abordagem baseada no risco;
- (iii) Implementar investigações internas de eventuais denúncias, ou suspeitas de violação, da presente Política, encaminhando suas conclusões, para o Comitê de Ética e Conduta da Companhia, para que sejam tomadas as devidas providências.

5.3. Colaboradores

Compete aos Colaboradores, da WNT DTVM:

- (i) Não aceitar nenhuma forma de prática proibida, pelas leis anticorrupção, bem como proteger, a WNT DTVM, contra procedimentos de corrupção e de suborno;
- (ii) Comunicar, imediatamente, a Diretoria de Compliance ou utilizar o Canal de Denúncias da WNT DTVM, caso tenha conhecimento de algum ato que descumpra a legislação anticorrupção.

5.4. Terceiros e Parceiros de Negócios

Compete aos Terceiros e Parceiros de Negócios, da WNT DTVM:

- (i) Observar e zelar, pelo cumprimento da presente Política;
- (ii) Não aceitar nenhuma forma de prática proibida, pelas leis anticorrupção, bem como proteger, a WNT DTVM, contra procedimentos de corrupção e de suborno;
- (iii) Comunicar, por meio do Canal de Denúncias da WNT DTVM, caso tenha conhecimento de algum ato que descumpra a legislação anticorrupção.

6. REGRAS ANTICORRUPÇÃO

6.1. Vedações

Qualquer pessoa que tenha relacionamento, com a WNT DTVM, sejam elas seus diretores, colaboradores, terceiros ou parceiros de negócios, são proibidos de receber, oferecer, prometer, pagar, fornecer ou autorizar o fornecimento de Qualquer Coisa de Valor, para qualquer pessoa, seja ela Agente Público – ou não – visando influenciar ou recompensar qualquer ação, ou decisão, para adquirir vantagem em benefício próprio, ou em benefício da WNT DTVM.

6.2. Regra sobre oferecimento de presentes, brindes ou qualquer coisa de valor

Qualquer decisão comercial deverá ser baseada em fatores concorrenciais. Presentes, brindes ou entretenimentos, nunca poderão ser oferecidos, ou aceitos, para finalidades indevidas, ou para obtenção de vantagens, nas tratativas de negócios.

Presentes, brindes e entretenimentos poderão ser recebidos, ou dados, no limite de \$ 100,00 (cem dólares). Caso este valor seja ultrapassado, a Diretoria de Compliance deverá ser envolvida para a aprovação da situação.

Válido enfatizar que nada deve ser oferecido a um Agente Público, PEP ou a qualquer pessoa que tiver o poder de influenciar nas decisões comerciais ou oficiais que possam vir a auxiliar a WNT DTVM.

6.3. Doações políticas a candidatos e/ou a partidos políticos

A WNT DTVM não realiza doações a partidos políticos ou a candidatos. Caso algum Colaborador, da WNT DTVM, venha a realizar doações políticas estas devem ser feitas, em nome próprio, não envolvendo, em nenhum momento, o nome da WNT DTVM na contribuição realizada.

6.4. Da contratação de parceiros e terceiros

A WNT DTVM não contratará ou fará negócios com um terceiro ou parceiro de negócios que possuir indícios de violação das leis anticorrupção, estiver na lista OFAC ou apresentar quaisquer proibições contidas, nesta Política.

Antes de firmar qualquer relação comercial que poderá resultar em interações com agentes públicos, será necessário que haja uma aprovação, por meio de um Comitê de Compliance e PLD/FT, da Diretoria de Compliance, constando as seguintes informações:

- (i) Avaliação de riscos, principalmente reputacional, e *due diligence*, sobre terceiro ou parceiro de negócios, em contratação;
- (ii) Que haja, no contrato firmado entre a WNT DTVM e o terceiro ou parceiro de negócios, cláusula de declarações e garantias antissuborno, no formato contido nas Disposições de Leis Anticorrupção, para Contratos de Terceiros e/ou Parceiros de Negócios (Anexo I).

7. LIVROS E REGISTROS CONTÁBEIS

A WNT DTVM possui sistema de controles contábeis internos visando que seja compilado as informações relativas as operações ocorridas, na Instituição. Os livros e registros não devem conter nenhuma declaração falsa ou inclusões não verdadeiras. Todas as informações, principalmente as de operações realizadas, devem ser armazenadas de acordo com a Políticas de retenção e descarte, da Instituição.

8. COMUNICAÇÃO DE ATIVIDADES SUSPEITAS

A WNT DTVM busca garantir que seus Colaboradores sejam orientados e treinados periodicamente, no mínimo uma vez ao ano, sobre as normas e procedimentos, para a comunicação de operações ou situações suspeitas de corrupção.

Os Colaboradores devem comunicar ao Departamento de Compliance sempre que identificarem uma operação com um índico de corrupção, ou até mesmo quando tiverem alguma dúvida sobre a existência de alguma suspeita de irregularidade, para que ele, junto com a área de operações, possa analisar o risco corrupção e informar, ao Comitê responsável, as evidências

encontradas e, quando identificada a necessidade, prosseguir com a comunicação aos órgãos responsáveis.

8.1. Canal de denúncias

Todos os Colaboradores, Terceiros ou Parceiros de Negócio devem comunicar a Diretoria de Compliance, da WNT DTVM, ou usar o canal de denúncia anônimo (<https://app.compliaset.com/canaldedenunciaswnt>), caso suspeitem ou tenham conhecimento, de qualquer violação ao disposto, nesta Política.

Os reportes serão tratados de forma segura e ética. A área de compliance garante sigilo, das informações e da identidade do denunciante, durante o recebimento da denúncia, averiguação e resultado das investigações internas realizadas. Qualquer Colaborador, Terceiro ou Parceiro de Negócios que, intencionalmente, deixar de notificar ou omitir, as violações que possui conhecimento, estará sujeito a medidas disciplinares.

Caso, depois da investigação, a Instituição constatar pela ocorrência de uma conduta imprópria ou proibida, serão tomadas medidas corretivas imediatas e os envolvidos estarão sujeitos a medidas disciplinares e a penalidades.

Por fim, a área de Compliance deverá elaborar, semestralmente, relatório contendo informações a respeito do número de denúncias recebidas, a natureza, dessas denúncias, as áreas envolvidas no processo de cada denúncia e as medidas adotadas, ao final das investigações realizadas. O relatório de investigação deverá ser aprovado pela Diretoria de Compliance e mantido, à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos.

9. REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS

A WNT DTVM conduzirá auditorias periódicas para garantir o cumprimento das políticas internas vigentes, bem como fornecerá relatórios sobre os resultados dessas auditorias, incluindo quaisquer ações disciplinares e outras ações que possam existir devido a violações regulatórias.

10. TREINAMENTOS

O Departamento de Compliance realizará treinamentos obrigatórios periódicos de Anticorrupção a todos os Colaboradores, Terceiros e Parceiros de Negócios com a periodicidade mínima anual. Este treinamento poderá ser realizado de forma presencial ou *online*.

11. PENALIDADES

A WNT DTVM estabelece penalidades para aqueles que deixem de cumprir os procedimentos estabelecidos em suas políticas, manuais, procedimentos e demais regras internas, abrangendo as esferas cível, criminal, trabalhista e administrativa.

As principais penas as quais os Colaboradores da WNT estão sujeitos são:

- Advertência;
- Multas (em espécie ou em perda direta de benefícios ou de possíveis pontos de avaliação para fins de remuneração variável);
- Suspensão;
- Demissão, por justa causa.

Todos os Colaboradores estão sujeitos, às ações judiciais de natureza criminal, cível e administrativa, bem como às sanções internas disciplinares, incluindo seu possível desligamento, em caso de descumprimento de qualquer legislação, regulamentação ou de qualquer procedimento relativo à presente Política.

12. ATUALIZAÇÕES

Em atenção às legislações aplicáveis, bem como às diretrizes aqui prevista, esta Política será revisada em prazo não superior a 12 (doze) meses, devendo ser observadas eventuais necessidades de atualização em momento antecedente.

ANEXO I

Disposições de Leis Anticorrupção, para Contratos de Terceiros e/ou Parceiros de Negócios

Seguem, abaixo, cláusulas que necessitam ser incluídas em contratos com terceiros e/ou parceiros de negócios que possuem relacionamentos, com a WNT DTVM:

1.1. As Partes declaram que estão em conformidade e adotam todos os procedimentos necessários visando a certificar-se de que seus superintendentes, diretores, gerentes, funcionários, agentes, subcontratados e demais prestadores de serviço que atuam em seu nome estejam em total conformidade com a Lei Anticorrupção do Brasil (LAC – Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, Lei da Empresa Limpa), e todas as outras leis, regulamentações e exigências oficiais aplicáveis relacionadas a questões antissuborno e anticorrupção (conjuntamente, “Leis Anticorrupção”).

1.2. As Partes declaram que estabeleceram e mantêm em vigor, programa de *compliance* para anticorrupção que possui políticas, procedimentos e controles criados e adequados para buscar garantir a conformidade com as obrigações aqui estabelecidas, bem como para buscar, prevenir e detectar violações a quaisquer dessas obrigações, incluindo, mas não se limitando, a violações às Leis Anticorrupção ou qualquer política, procedimento ou controle relacionado mantido pelas Partes.

1.3. Conforme solicitação de uma das Partes, a outra concorda em fornecer à Parte solicitante toda a qualquer informação e detalhe solicitados de forma razoável com relação ao seu programa de *compliance* para anticorrupção e políticas, procedimentos e controles relacionados. As Partes concordam ainda em reportar prontamente a outra Parte qualquer violação, real ou suposta, ou tentativa de violação, de qualquer obrigação aqui estabelecida, incluindo, sem limitação, das Leis Anticorrupção que surjam com relação a este Acordo, e em cooperar com a investigação e com a resposta a tal violação, real ou suposta, ou tentativa de violação.

1.4. Sem prejuízo às cláusulas acima, as Partes concordam e comprometem-se a empregar seus melhores esforços para **(i)** nunca receber ou propor, pagar ou prometer pagar, seja direta ou

indiretamente, por qualquer benefício indevido a um funcionário/agente público, a um terceiro ligado a ele, ou a qualquer prestador de serviço com relação ao assunto deste Acordo com o propósito de (a) influenciar qualquer ação ou decisão de um funcionário público ou terceiro; ou (b) induzir tal funcionário público ou terceiro a fazer uso de sua influência para favorecer indevidamente a Administradora, a Gestora, o Distribuidor, conforme aplicável; **(ii)** não defraudar, manipular ou impedir qualquer licitação relacionada a este Acordo ou à execução de algum contrato administrativo dele decorrente; **(iii)** nunca solicitar ou obter vantagem ilícita ao negociar alterações ou prorrogações a contratos públicos eventualmente relacionados com este Acordo; e **(iv)** nunca impedir investigações ou inspeções feitas por funcionários/agentes públicos. Adicionalmente, as Partes concordam em notificar a outra imediatamente, por escrito, caso tome conhecimento que algum de seus gerentes, superintendentes, diretores, funcionários, agentes, subcontratados ou prestadores de serviços atuando em seu nome, recebam solicitação de algum funcionário público ou terceiro pedindo ou propondo pagamentos ilícitos e se compromete a enviar todas as informações e documentos relacionados se solicitado pela outra Parte.

1.4.1. Os termos “benefício indevido/vantagem ilícita”, descritos na Cláusula 12.4 acima, devem ser compreendidos como qualquer oferta, presente, brinde, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de pagamento de qualquer valor ou qualquer coisa de valor, incluindo, mas não se limitando, refeições, entretenimento, despesas de viagens, dentre outras, direta ou indiretamente, para o uso ou benefício de qualquer funcionário/agente público, terceiro relacionado a tal funcionário público, ou a qualquer outro terceiro com propósito de influenciar qualquer ação, decisão ou omissão por parte de um funcionário público ou terceiro para obter, reter ou direcionar negócios, ou garantir algum tipo de benefício ou vantagem imprópria às Partes, seus clientes, afiliadas ou qualquer outra pessoa.

1.4.2. Os termos “funcionário/agente público” descrito nas Cláusulas 12.4 e 12.4.1 acima devem ser compreendidos como **(i)** qualquer indivíduo que, mesmo que temporariamente e sem compensação, esteja a serviço, empregado ou mantendo uma função pública em entidade governamental, entidade controlada pelo governo, ou entidade de propriedade do governo (indivíduos empregados por fundos de pensão públicos devem ser considerados “funcionários/agentes públicos” para propósito deste Acordo), nacional ou estrangeira, ou em

organizações públicas internacionais, como as Nações Unidas ou a Organização Mundial de Saúde; **(ii)** qualquer indivíduo que seja candidato ou esteja ocupando um cargo público; **(iii)** qualquer partido político ou representante de partido político. As mesmas exigências e restrições também se aplicam aos familiares de funcionários públicos até o segundo grau (cônjuges, filhos, enteados, pais, avós, irmãos, tios e sobrinhos).

2.12. Prevenção à Lavagem de Dinheiro. Cumprir e fazer com que se cumpram irrestritamente, por si e por seus respectivos funcionários e administradores, as normas que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, bem como acerca de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo para fins do disposto na Lei nº 9.613/1998 (“Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo”), na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977 e o UK Bribery Act, desde que aplicável, suas eventuais atualizações e com as melhores práticas de mercado.